



Número: **0600607-33.2020.6.22.0004**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **11/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600607-33.2020.6.22.0004**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO TOSHIYA TSURU (RECORRENTE)	VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO)
PATRICIA APARECIDA DA GLORIA (RECORRENTE)	PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)

<p>FAICAL IBRAHIM AKKARI (RECORRENTE)</p>	<p>PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)</p>
<p>VIVIAN BACARO NUNES SOARES (RECORRENTE)</p>	<p>PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)</p>
<p>HERBERT WEIL (RECORRENTE)</p>	<p>PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO)</p>
<p>JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES (RECORRENTE)</p>	<p>PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO)</p>

JOSE VALDENIR JOVINO (RECORRENTE)	PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA (RECORRIDO)	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (ADVOGADO) GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (ADVOGADO) TATIANE ALENCAR SILVA (ADVOGADO) VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (TERCEIRA INTERESSADA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79379 73	22/08/2022 08:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N. 0600607-33.2020.6.22.0004

RECORRENTE: EDUARDO TOSHIYA TSURU, PATRICIA APARECIDA DA GLORIA, FAICAL IBRAHIM AKKARI, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, HERBERT WEIL, JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES E JOSE VALDENIR JOVINO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: VERA LUCIA PAIXAO (RO0000206), AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (RO0003146), ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (RO0004001), NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (RO0002947), NELSON CANEDO MOTTA (RO2721-A), BARBARA MENDES LOBO AMARAL (DF0021375), DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (DF0026497), FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (DF31442-A), MARILDA DE PAULA SILVEIRA (DF33954-A), MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (DF0036752), RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (DF0052820) E THIAGO ESTEVES BARBOSA (DF0049975)

RECORRIDA: COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA

ADVOGADOS DA RECORRIDA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (RO656-A), DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (RO7707-A), ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (RO6207-A), GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (RO9951-A), TATIANE ALENCAR SILVA (RO11398-A) E VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS (RO10734)

DECISÃO

Vistos.

EDUARDO TOSHIYA TSURU, PATRICIA APARECIDA DA GLORIA, FAICAL IBRAHIM AKKARI, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, HERBERT WEIL, JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES e JOSE VALDENIR JOVINO interpuseram recurso especial eleitoral, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão n. 28/2022 (7893919), que deu provimento parcial a recurso ordinário em face de sentença em ação de investigação judicial eleitoral para impor-lhes as sanções de multa, cassação de diploma e inelegibilidade, além de determinar a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Vilhena, em razão do reconhecimento da prática de conduta vedada e abuso do poder político (7928093 e 7931811).



Após referida decisão, as partes apresentaram embargos de declaração. Esta Corte Eleitoral rejeitou os embargos dos ora recorrentes e deu parcial provimento aos embargos da parte autora, para esclarecer que as novas eleições deveriam ser deflagradas de forma imediata, considerado o esgotamento das vias ordinárias, nos termos do Acórdão n. 148/2022 (7926662).

Após, foi apresentado o recurso especial em análise (7928093).

A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) certificou a tempestividade do recurso (7928497).

Na mesma data, a parte autora apresentou novos embargos de declaração em face do acórdão que julgou os embargos anteriores.

Os segundos embargos de declaração da autora foram julgados em 12 de julho, sendo providos parcialmente, nos termos do Acórdão n. 164/2022 (7929310).

Em seguida, a autora juntou petição referindo-se ao rito e prazo para o processamento do recurso especial (7929538).

Em análise ao referido pedido, foi proferido o despacho de id. 7929530, com abertura de prazo para apresentação de contrarrazões em quarenta e oito horas.

Em face desse despacho, a autora interpôs agravo (7930771).

Ato contínuo, foi juntada aos autos decisão liminar proferida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos autos do Mandado de Segurança Cível n. 0600555-90.2022.6.00.0000, que anulou a determinação para apresentação de contrarrazões e determinou a observância do rito disposto no art. 278 do Código Eleitoral (7931065).

Por consequência, foi reconhecida a perda do objeto do agravo, conforme decisão de id. 7931210.

Considerando o julgamento dos novos embargos de declaração, Eduardo Toshiya Tsuru, Patricia Aparecida da Gloria, Vivian Repessold, Faical Ibrahim Akkari, Vivian Bacaro Nunes Soares, Herbert Weil, Josileyde Cristina de Menezes Nunes e Jose Valdenir Jovino apresentaram petição com ratificação das razões do recurso especial juntado no id. 7928093 (7931811).

Sobreveio então nova petição da autora, apresentando questão de ordem, alegando, em síntese, vício na representação processual dos recorrentes e irregularidade na ratificação do recurso especial (7932892).

A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) certificou a localização dos instrumentos de procuração outorgados pelos recorrentes e respectivos substabelecimentos (7942863).

Por fim, a coligação recorrida juntou petição no id. 7944903, alegando prejuízo em razão do teor da referida certidão e requerendo providências.

É o relatório.



Passo à análise dos requisitos para admissibilidade do recurso especial protocolizado por Eduardo Toshiya Tsuru, Patrícia Aparecida da Glória, Vivian Repessold, Faical Ibrahim Akkari, Vivian Bacaro Nunes Soares, Herbert Weil, Josileyde Cristina de Menezes Nunes e Jose Valdenir Jovino (7928093 e 7931811).

Insurgem-se os recorrentes quanto à decisão desta Corte Eleitoral contida no Acórdão n. 28/2022 (7893919) integrado pelos Acórdãos n. 148/2022 (7926662) e 164/2022 (7929310), proferidos em julgamento de embargos de declaração.

Sustentam que a decisão recorrida teria sido proferida contra expressa disposição de lei, mencionando suposta violação ao disposto no art. 6º, § 1º e art. 3º, IV, 73, I, II, III e V, da Lei n. 9.504/97, art. 224, § 3º e art. 275 do Código Eleitoral, art. 114, art. 115 e art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90.

Pedem seja o recurso recebido com efeito suspensivo para determinar o imediato retorno dos recorrentes ao exercício do mandato.

Quanto aos princípios gerais para a admissibilidade, a recorrida argumenta que o recurso especial em análise se refere somente ao recorrente Eduardo Toshiya Tsuru, em razão de suposta ausência de outorga de poderes (7932892).

Verifica-se que o recurso especial juntado no id. 7928093 foi interposto em nome de “Eduardo Toshiya Tsuru e outros”.

Após o julgamento dos segundos embargos de declaração, os recorrentes apresentaram ratificação de suas teses, consignando o nome de todos.

As advogadas que subscrevem as peças possuem poderes comprovados nos autos conforme cadeia de procurações de ids. 7336537, 7336587, 7336637, 7336687, 7336737, 7336787 e 7336837 e de substabelecimentos de ids. 7897440, 7897441, 7900601 e 7931578.

Ressalte-se que a falta de comprovação de outorga de poderes à signatária do recurso especial de id. 7928093, na data da interposição, mencionada pela recorrida, foi saneada com a apresentação do substabelecimento de id. 7931578.

Ainda que não houvesse a apresentação do substabelecimento, a questão exigiria a notificação da advogada para sanar o vício, nos termos do disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

No entanto, no caso dos autos, a advogada apresentou o documento, independentemente de notificação, razão pela qual está regularizada a representação processual.



Nesse sentido, não merecem acolhida as questões levantadas pela recorrida na petição de id. 7944903. A certidão da Secretaria Judiciária possui fé pública e, conforme fundamento exposto nesta decisão, as informações consignadas no id. 7942863 refletem a realidade dos autos ao consignar que a advogada signatária do recurso possui poderes outorgados pelos recorrentes.

Também não procede a alegação da recorrida de que os recorrentes teriam agido de má-fé quando juntaram pedido no id. 7931811 de ratificação dos termos do recurso especial de id. 7928093.

O procedimento adotado pelos recorrentes está em conformidade com o disposto no art. 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 1.024 (...)

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Assim, tendo havido modificação do julgado em razão do provimento parcial dos embargos, assistia direito aos recorrentes apresentar complemento, alteração ou ratificação das razões do recurso especial.

Não se constatam, portanto, as hipóteses alegadas de má-fé, preclusão ou duplicidade de recursos.

Da mesma forma, a frase contida na petição de interposição do recurso especial de id. 7928093, que faz menção equivocada a suposto pedido de deferimento de registro de candidatura constitui mero erro material.

Dispõe o art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil que "*a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.*" "grifo nosso"

O trecho da peça em comento, que faz alusão a pedido de registro de candidatura é frase isolada, incapaz de invalidar ou confundir o entendimento quanto ao teor do restante do recurso, bem como de seu pedido final que expõe com clareza a intenção de buscar a reforma da decisão que condenou os recorrentes na ação de investigação judicial eleitoral.

Quanto à legitimidade e interesse, assiste razão à recorrida, no que se refere à recorrente Vivian Repessold, que não integra a demanda, por força da decisão de id. 7335437.

Da mesma forma, os recorrentes Vivian Bacaro Nunes Soares e Herbert Weil não possuem interesse recursal pois não sofreram condenação.

Portanto, o recurso não deve ser admitido com relação a Vivian Repessold, Vivian Bacaro Nunes Soares e Herbert Weil, por ausência de legitimidade, da primeira, e falta de interesse dos dois últimos.

No que se refere a Eduardo Toshiya Tsuru, Patrícia Aparecida da Glória, Faical



Ibrahim Akkari, Josileyde Cristina de Menezes Nunes e Jose Valdenir Jovino, pelas razões expostas, verifica-se que o recurso preenche os pressupostos gerais, sendo próprio, tempestivo e interposto por parte legítima e representadas adequadamente por meio de advogado.

Também se verifica o atendimento aos requisitos específicos. A peça recursal trata de matéria prequestionada e demonstra de forma clara seu entendimento quanto às supostas violações ao texto legal que estariam contidas no acórdão recorrido.

Os recorrentes asseveram ter havido violação ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 3º, IV, da Lei n. 9.504/97, ao argumento de que, nos termos desses dispositivos, a coligação autora não estaria representada em juízo de forma adequada, o que representaria questão prejudicial à análise do mérito.

Ao discorrer quanto à violação ao disposto no art. 275 do Código Eleitoral e art. 489, § 1º, IV e art. 1.022 do Código de Processo Civil, os recorrentes afirmam que ao não prover os seus embargos de declaração, esta Corte teria deixado de enfrentar questão que poderia alterar a conclusão do julgado.

Quanto ao mérito, os recorrentes argumentam que não houve aplicação adequada das disposições do art. 73, pois as ações que lhes foram imputadas não se adequariam às condutas vedadas descritas na referida norma.

De igual forma, entendem ter havido a aplicação errônea das disposições do art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90, na consideração da ocorrência do abuso do poder político.

Por fim, mencionam que a determinação para a realização imediata de novas eleições representaria violação ao disposto no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, por não aguardar o julgamento da instância final da Justiça Eleitoral.

Essas matérias foram apresentadas anteriormente e discutidas por ocasião da sentença ou do julgamento do recurso eleitoral e seus embargos de declaração, configurando-se o prequestionamento.

Presentes, portanto, os requisitos necessários, o recurso deve ser admitido.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o pedido não merece deferimento.

Nos termos do disposto no art. 257 do Código Eleitoral, "*os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.*"

Ainda que se apliquem de forma supletiva as disposições do art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, o caso recomenda cautela, considerando o tempo decorrido desde o afastamento dos recorrentes de seus mandatos.

Eventual concessão de efeito suspensivo poderia trazer prejuízo à municipalidade com sucessivas alternâncias do titular do Poder Executivo Municipal, situação que deve ser evitada, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e também desta Corte Regional, conforme julgados que reproduzo:



AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS EM 2012 CASSADOS EM AIJE. SEGUNDOS COLOCADOS NA ELEIÇÃO JÁ DIPLOMADOS HÁ MAIS DE QUATRO MESES. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NEGADO. INDESEJÁVEL ALTERNÂNCIA DE PODER NA CHEFIA DE EXECUTIVO MUNICIPAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A alternância sucessiva na chefia do poder executivo municipal deve ser evitada. Precedentes.

2. Já estando diplomados nos cargos prefeito e vice-prefeito os segundos colocados na eleição, não se vislumbram presentes os pressupostos para a cautelar que busca atribuir efeito suspensivo a recurso especial com o retorno dos primeiros colocados aos cargos.

3. Ausentes os requisitos, é caso de negativa de seguimento à própria cautelar.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(Ação Cautelar nº 194188, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 50, Data 13/03/2015, Página 87/88) “grifo nosso”

*Embargos de declaração. Alegação de omissão. Pedido de efeitos integrativos. Embargos de declaração. Alegação de omissão, obscuridade e dúvida. Pedido de efeitos modificativos. Inocorrência. Matéria discutida. Aclaratórios providos em parte para integrar o julgado, **negada pretensão de efeitos modificativos.***

(...)

II - É ponto pacífico na jurisprudência do C. TSE o entendimento que sucessivas alternâncias no exercício do cargo de Chefe do Executivo geram insegurança jurídica e descontinuidade administrativa e, por esse motivo, devem ser evitadas. Precedentes.

(...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 158836, Relator Juiz DIMIS DA COSTA BRAGA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 81, Página 11/12) “grifo nosso”

Conforme divulgado na imprensa local, após comunicado deste regional quanto à cassação dos então ocupantes dos cargos de prefeito e vice, o Senhor Presidente da Câmara de Vereadores assumiu a chefia do executivo em 7 de julho, portanto, há quarenta dias.

Por essa razão, mostra-se recomendável aguardar o deslinde da questão junto ao Tribunal Superior Eleitoral, ressaltando-se a possibilidade de eventual atendimento do pedido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, considero preenchidos os requisitos para a admissão do recurso especial, ante a demonstração adequada das violações que entendem ter havido aos dispositivos



legais que relaciona, razão pela qual admito o recurso especial interposto por **Eduardo Toshiya Tsuru, Patrícia Aparecida da Glória, Faical Ibrahim Akkari, Josileyde Cristina de Menezes Nunes e Jose Valdenir Jovino.**

Nego seguimento ao recurso especial quanto a **Vivian Repessold, Vivian Bacaro Nunes Soares e Herbert Weil**, por ausência de legitimidade e falta de interesse recursal, com fundamento no disposto no art. 932, III, do CPC e art. 33, XXVIII, do Regimento Interno.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de três dias, nos termos do disposto no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por:
Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente

